

mento moral dos presos, preparando-os para a sua reentrada na vida livre como elementos úteis na sociedade.

O presente decreto-lei estabelece e regula o trabalho prisional nos estabelecimentos penais dependentes do Ministério do Exército, de acordo com as regras já consagradas pela obra a este respeito realizada pelo Ministério da Justiça.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares presos poderão ser obrigados a trabalhar de acordo com as suas aptidões, tendo-se em atenção as graduações e postos. Aos oficiais serão atribuídos trabalhos de harmonia com a sua condição e que não colidam com as normas de disciplina nem com as exigências do regime prisional. Aos detidos preventivamente é aplicável o disposto no artigo 262.º do Decreto-Lei n.º 26 643.

Art. 2.º O trabalho dos presos pode executar-se dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais.

Para o trabalho no exterior dos estabelecimentos prisionais poderá o Ministro do Exército ordenar a organização de unidades devidamente comandadas e enquadradas, dispondo de elementos para a sua administração, guarda e vigilância dos presos.

Art. 3.º Por acordo entre os Ministros do Exército e da Justiça, os reclusos dos estabelecimentos prisionais militares poderão ser destacados para trabalhos dependentes deste último Ministério.

Art. 4.º O trabalho dos reclusos terá normalmente um fim de utilidade pública, e aos proventos dos presos será dado destino de acordo com os princípios enunciados no artigo 279.º do Decreto-Lei n.º 26 643.

Art. 5.º Os reclusos, em princípio, deverão trabalhar separados entre si, segundo as respectivas categorias prisionais, e todos da população livre.

Art. 6.º No trabalho dos reclusos observar-se-ão as normas que protegem a vida e a saúde dos operários livres, na parte aplicável e compatível com o regime prisional militar.

Art. 7.º O Ministério do Exército regulamentará em portaria a execução do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranchedes Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 14 461

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, em 13 de Julho do corrente ano e na situação

de armamento normal, um draga-minas com a designação de *Horta* e a seguinte lotação provisória:

Oficiais		
Primeiro-tenente	1	
Segundos-tenentes	3	4
Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada		
1.ª brigada		
Marinheiros-artilheiros	2	
Primeiro-grumete artilheiro	1	3
2.ª brigada		
Primeiro-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Segundo-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Cabos artífices condutores de máquinas	2	
Marinheiros fogueiros motoristas	4	
Primeiros-grumetes fogueiros motoristas	2	
Cabo electricista	1	
Marinheiros electricistas	2	
Marinheiro torpedeiro detector	1	
Marinheiros radiotelegrafistas	2	
Primeiro-grumete radiotelegrafista	1	
Marinheiro radarista	1	18
3.ª brigada		
Primeiro ou segundo-sargento de manobra	1	
Cabo de manobra	1	
Marinheiros de manobra (a) 7	7	
Segundos-grumetes	2	
Cabo enfermeiro	1	
Primeiro ou segundo-cozinheiro	1	
Primeiro ou segundo-criado	1	14
<i>Total</i>		39

(a) Das praças de manobra duas devem ser sinaleiros.

Ministério da Marinha, 20 de Julho de 1953. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 285

Em virtude do grande incremento de trânsito, originado pela Ponte Marechal Carmona, na estrada nacional entre Lisboa e Vila Franca de Xira, reconheceu-se a urgente necessidade de melhorar esta ligação, e, estudado o problema em todos os seus pormenores, verifica-se que a solução técnica e economicamente preferível consistirá na construção de uma nova via de comunicação com características adequadas à intensíssima circulação que terá de suportar.

Por se tratar de um melhoramento de grande vulto, há-de proceder-se à sua execução por fases, mas mesmo estas excederão, no custo e nos prazos de realização, as obras correntes da Junta Autónoma de Estradas, pelo que não poderão ser adjudicadas com observância da limitação de encargos a assumir por aquele organismo estabelecida pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 434, de 31 de Dezembro de 1945, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 525, de 17 de Agosto de 1949.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos contratos relativos à construção da auto-estrada entre Lisboa e Vila Franca de Xira, de acordo com os projectos aprovados pelo Ministro das Obras Públicas, poderá a Junta Autónoma de Estradas assumir os respectivos encargos sem observância dos limites estabelecidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 434, de 31 de Dezembro de 1945, desde que caibam nas dotações que lhe estejam asseguradas por lei, adicionadas dos saldos dos anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 462

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de assistente de entomologia da missão

de combate às tripanossomíases da provincia de Moçambique na classe xvi da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 20 de Julho de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as provincias ultramarinas.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 463

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais:

1) Em Angola, um de 150.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1 058.º, n.º 5), alínea c) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Estudos e projectos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

2) No Estado da Índia, um de rup. 60 000, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 342.º, n.º 5), alínea b)-2.ª «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — No Estado da Índia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 20 de Julho de 1953.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e do Estado da Índia.— *R. Ventura*.